

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º /2005

**QUE RATIFICA PARA ADESÃO À CONVENÇÃO SOBRE OS PRIVILÉGIOS E
IMUNIDADES DAS INSTITUIÇÕES ESPECIALIZADAS DA ORGANIZAÇÃO
DAS NAÇÕES UNIDAS, APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DAS
NAÇÕES UNIDAS EM 21 DE NOVEMBRO DE 1947**

Considerando que a Assembleia-geral das Nações Unidas adoptou, a 13 de Fevereiro de 1946, uma resolução visando a unificação, na medida do possível, dos privilégios e imunidades de que gozam a Organização das Nações Unidas e as várias instituições especializadas;

Considerando que foram realizadas consultas entre a Organização das Nações Unidas e as instituições especializadas com vista ao cumprimento da referida resolução;

Em consequência, a Assembleia-geral, pela resolução 179 (II), adoptada a 21 de Novembro de 1947, aprovou a seguinte Convenção, que é submetida, para aceitação, às instituições especializadas e, para adesão, a todos os membros da Organização das Nações Unidas bem como a qualquer outro Estado-membro de uma ou mais instituições especializadas;

O Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea f) do n.º 3 do Artigo 95.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

Ratificar, para adesão, a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Instituições Especializadas das Nações Unidas, adoptada pela Assembleia Geral em 13 de Fevereiro de 1946, cujas versões autênticas nas línguas francesa e inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

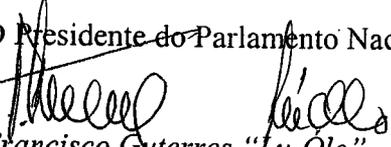
Artigo 2.º

Ao texto da Convenção são formuladas as seguintes reservas:

- a) A isenção estabelecida na alínea b) da secção 19.º não se aplica aos nacionais timorenses;
- b) A aquisição de direitos sobre bens imóveis referida na secção 3 está sujeita às restrições impostas pela Constituição da República Democrática de Timor-Leste;
- c) O Estado de Timor-Leste reserva-se no direito de acordar com cada Instituição Especializada a concessão dos privilégios referidos na secção 11.

Aprovada em 19 de Julho de 2005

O Presidente do Parlamento Nacional


Francisco Guterres "Lu-Olo"

Publique-se,
21 Jul 05
Xanina

CONVENÇÃO SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS INSTITUIÇÕES ESPECIALIZADAS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM 21 DE NOVEMBRO DE 1947

Considerando que a Assembleia-geral das Nações Unidas adoptou, a 13 de Fevereiro de 1946, uma resolução visando a unificação, na medida do possível, dos privilégios e imunidades de que gozam a Organização das Nações Unidas e as várias instituições especializadas,

Considerando que foram realizadas consultas entre a Organização das Nações Unidas e as instituições especializadas com vista ao cumprimento da referida resolução,

Em consequência, a Assembleia-geral, pela resolução 179 (II), adoptada a 21 de Novembro de 1947, aprovou a seguinte Convenção, que é submetida, para aceitação, às instituições especializadas e, para adesão, a todos os membros da Organização das Nações Unidas bem como a qualquer outro Estado-membro de uma ou mais instituições especializadas.

ARTIGO I

Definições e âmbito de aplicação

SECÇÃO I

Para efeitos da presente Convenção:

- i) – As palavras "cláusulas-padrão" referem-se às disposições dos artigos II a IX.
- ii) – As palavras "instituições especializadas" significam:
 - a) A Organização Internacional do Trabalho;
 - b) A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura;
 - c) A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura;
 - d) A Organização da Aviação Civil Internacional;
 - e) O Fundo Monetário Internacional;
 - f) O Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento;
 - g) A Organização Mundial de Saúde;
 - h) A União Postal Universal;
 - i) A União Internacional de Telecomunicações; e
 - j) Qualquer outra instituição em relação com as Nações Unidas de acordo com os artigos 57 e 63 da Carta.
- iii) A palavra "Convenção" significa, em relação a qualquer instituição especializada, as cláusulas-padrão modificadas pelo texto final (ou revisto) do anexo transmitido por essa instituição, em conformidade com as secções 36 e 38.
- iv) Para efeitos do artigo III, as palavras "bens e haveres" inclui também os bens e fundos administrados por uma instituição especializada no exercício das suas funções estatutárias.
- v) Para efeitos dos artigos V e VII, a expressão "representantes dos membros" inclui todos os representantes, representantes suplentes, consultores, especialistas técnicos e secretários de delegações.
- vi) Nas secções 13, 14, 15 e 25, a expressão "reuniões convocadas por uma instituição especializada" significa as reuniões: (1) da sua assembleia e do seu órgão executivo (qualquer que seja a sua designação) e (2) de qualquer comissão prevista nos seus estatutos; (3) de qualquer conferência internacional por si convocada; e (4) de qualquer comissão pertencente a qualquer dos órgãos referidos.

vii) O termo "director executivo" significa o principal funcionário executivo da instituição especializada em causa, independentemente da sua denominação como "Director-geral" ou de qualquer outra forma.

SECÇÃO 2

Cada Estado parte nesta Convenção acorda em que, no que respeita a qualquer instituição especializada à qual esta Convenção seja aplicável de acordo com a Secção 37, concederá a essa instituição os privilégios e imunidades prescritos nas cláusulas-padrão, nas condições ali especificadas e com respeito por qualquer modificação das mesmas cláusulas resultante das disposições do texto final (ou revisto) do anexo relativo a essa instituição, transmitido de acordo com as secções 36 e 38.

ARTIGO II

Personalidade jurídica

SECÇÃO 3

As instituições especializadas possuem personalidade jurídica, tendo capacidade para:

- a) contratar,
- b) adquirir e dispor de bens imóveis e móveis,
- c) instaurar processos judiciais.

ARTIGO III

Bens, fundos e haveres

SECÇÃO 4

As instituições especializadas, seus bens e haveres, qualquer que seja a sua localização e qualquer que seja o seu detentor, gozam de imunidade de jurisdição, salvo quando e na medida em que houverem expressamente renunciado à imunidade. Porém, a renúncia à imunidade não poderá estender-se a qualquer medida de execução.

SECÇÃO 5

As instalações das instituições especializadas são invioláveis. Os seus bens e haveres, qualquer que seja a sua localização e qualquer que seja o seu detentor, ficam isentos de busca, requisição, confisco, expropriação e qualquer outra forma de medida executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

SECÇÃO 6

Os arquivos das instituições especializadas, e em geral todos os documentos a elas pertencentes ou por elas guardados, são invioláveis, independentemente da sua localização.

SECÇÃO 7

Sem se encontrarem sujeitas a controlos financeiros, regulamentos ou moratórias de qualquer espécie:

- a) As instituições especializadas podem deter fundos, ouro ou divisas de qualquer espécie e operar em contas com qualquer moeda;
- b) As instituições especializadas podem transferir livremente os seus fundos, ouro ou divisas de um país para outro ou no interior de qualquer país bem como converter quaisquer divisas em qualquer outra moeda.

SECÇÃO 8

No exercício dos direitos conferidos na Secção 7, cada instituição especializada terá em conta quaisquer recomendações proferidas pelo Governo do Estado Parte nesta Convenção, na medida em essas recomendações possam ser seguidas sem detrimento dos interesses da instituição.

SECÇÃO 9

As instituições especializadas, seus haveres, receitas e outros bens são:

- a) Isentos de quaisquer impostos directos; Porém as instituições especializadas não reclamarão isenção de taxas que representem a efectiva retribuição pela prestação de serviços públicos;
- b) Isentos de direitos alfandegários, proibições e restrições de importação e exportação no que respeita a bens importados ou exportados pelas instituições especializadas para seu uso oficial; Porém, os bens importados ao abrigo da presente isenção não poderão ser vendidos no país de importação, excepto nas condições acordadas com o Governo desse país;
- c) Isentos de impostos e de proibições de importação e exportação no que respeita às suas publicações.

SECÇÃO 10

Em geral, as instituições especializadas não requerem isenções de pagamento de impostos sobre o consumo, nem de taxas sobre a venda de bens móveis e imóveis cujo montante se encontre incluído no preço. Porém, no caso de as instituições especializadas pretenderem efectuar aquisições relevantes de bens para uso oficial cujo preço se encontre agravado pela aplicação dos referidos impostos e taxas, os Estados Partes nesta Convenção tomarão, sempre que possível, medidas administrativas apropriadas para a isenção ou a devolução do montante do imposto ou da taxa.

ARTIGO IV

Facilidades relativas a comunicações

SECÇÃO 11

Cada instituição especializada gozará, nas suas comunicações oficiais, no território de cada Estado parte nesta Convenção, no que diz respeito a essa instituição, de tratamento não menos favorável do que o concedido pelo Governo desse Estado a qualquer outro Governo, incluindo às suas missões diplomáticas, em matéria de prioridades, tarifas e taxas de correspondência, cabogramas, telegramas, radiogramas, telefotos, telefone e outras comunicações, e de tarifas de imprensa para informações à imprensa e à rádio.

SECÇÃO 12

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais das instituições especializadas não poderão ser censuradas.

As instituições especializadas terão o direito de usar códigos e de expedir e receber correspondência por mensageiros ou malas seladas, que gozarão das mesmas imunidades e privilégios que os correios e malas diplomáticas.

Esta secção não poderá ser interpretada de forma a precluir a adopção de medidas de segurança apropriadas, conforme determinação por acordo entre o Estado parte nesta Convenção e a instituição especializada.

ARTIGO V

Representantes dos Membros

SECÇÃO 13

Os representantes dos membros em reuniões convocadas por uma instituição especializada gozam, durante o exercício das suas funções e no curso das suas viagens de ida e de regresso do local da reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Imunidade de prisão ou detenção e de apreensão da sua bagagem pessoal, e, no que respeita aos actos por si praticados no exercício das suas funções oficiais, incluindo as suas declarações ou escritos, imunidade de jurisdição de qualquer natureza;
- b) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos;
- c) Direito de usar códigos e de receber documentos ou correspondência por mensageiros ou em malas seladas;
- d) Isenção, para si e para seus cônjuges, de restrições de imigração, de formalidades de registo de estrangeiros ou de obrigações de serviço nacional nos países de visita ou de trânsito no exercício de suas funções;
- e) No que respeita a restrições de moeda ou câmbio, faculdades idênticas às concedidas aos representantes de Governos estrangeiros em missões oficiais temporárias;
- f) Quanto à sua bagagem pessoal, imunidades e faculdades idênticas às concedidas aos membros de categoria homóloga das missões diplomáticas.

SECÇÃO 14

A fim de assegurar completa liberdade de palavra e independência no desempenho de suas obrigações, é concedida imunidade aos membros das instituições, em reuniões por elas convocadas, quanto às declarações, faladas ou escritas, e a todos os actos praticados no exercício dos seus deveres, mesmo após a extinção do mandato desses membros.

SECÇÃO 15

Nos casos em que a incidência de qualquer modalidade de imposto dependa da residência do sujeito passivo, os períodos em que os representantes de membros das instituições especializadas se encontrem no território de um país membro para cumprir os seus deveres, em virtude de reuniões por convocadas por aquelas instituições, não serão considerados períodos de residência.

SECÇÃO 16

Os privilégios e imunidades são concedidos aos representantes dos membros com o fim de salvaguardar o exercício independente das funções relacionadas com as instituições especializadas e não para seu benefício pessoal. Consequentemente, um membro possui não apenas o direito, mas também o dever de levantar a imunidade do seu representante no caso de, no parecer desse membro, a imunidade impedir o andamento da justiça e quando possa ser dispensada sem prejuízo da finalidade para a qual foi concedida.

SECÇÃO 17

As disposições das Secções 13, 14 e 15 não são oponíveis às autoridades de um país do qual a pessoa seja nacional ou do qual seja ou tenha sido representante.

ARTIGO VI

Funcionários

SECÇÃO 18

Cada instituição especializada especificará as categorias de funcionários aos quais se aplicarão as disposições deste artigo e do artigo VIII, comunicando-as aos Governos de todos os países partes nesta Convenção no que respeita a essa instituição e ao Secretário-geral das Nações Unidas. A identificação dos funcionários incluídos nas categorias referidas será periodicamente comunicada aos Governos acima mencionados.

SECÇÃO 19

Os funcionários das instituições especializadas gozam de:

- a) Imunidade de jurisdição quanto aos actos por si praticados na sua qualidade oficial (incluindo quanto declarações faladas ou escritas);
- b) Isenção de impostos sobre os salários ou outros vencimentos, em condições idênticas às que gozam os funcionários das Nações Unidas em situação semelhante;
- c) Imunidade quanto a restrições de imigração e de registo de estrangeiros, juntamente com os seus cônjuges e familiares dependentes;
- d) Facilidades de câmbio idênticas aos privilégios concedidos aos funcionários de categoria correspondente das missões diplomáticas;
- e) Em situação de crise internacional, facilidades de repatriação, para si e para os seus cônjuges e familiares dependentes, idênticas às concedidas aos funcionários de categoria correspondente das missões diplomáticas;
- f) Do direito de importar, com isenção de impostos, o mobiliário e outros objectos, quando assumirem pela primeira vez o seu posto no país em causa.

SECÇÃO 20

Os funcionários das instituições especializadas ficarão isentos de obrigações de serviço nacional. Porém, no que respeita ao país da sua nacionalidade, apenas se encontram isentos os funcionários das instituições especializadas que, em virtude das suas funções, sejam identificados em lista criada pelo director executivo da instituição especializada e aprovada pelo país interessado.

Nos demais casos, sempre que o funcionário de instituição especializada seja chamado para prestar serviço nacional, o país interessado, a pedido da instituição especializada, concederá ao funcionário os adiamentos temporários necessários para evitar a interrupção de um trabalho essencial.

SECÇÃO 21

Além das imunidades e privilégios previstos nas Secções 19 e 20, o director executivo de cada instituição especializada, bem como qualquer funcionário que actue em seu nome durante sua ausência, goza, para si e para o seu cônjuge e filhos menores, dos privilégios e imunidades, isenções e facilidades concedidos aos enviados diplomáticos, de acordo com o direito internacional.

SECÇÃO 22

Os privilégios e imunidades são concedidos aos funcionários unicamente no interesse das instituições especializadas e não para seu benefício pessoal. Cada instituição especializada terá não apenas o direito, mas também o dever de levantar a imunidade do funcionário no caso de, no parecer dessa instituição, a imunidade impedir o andamento da justiça e quando possa ser dispensada sem prejuízo dos interesses da instituição especializada.

SECÇÃO 23

As Instituições especializadas cooperarão, a todo o tempo, com as autoridades competentes dos Estados membros com vista a facilitar a boa administração da justiça, a assegurar a observância das leis de ordem pública e prevenir a ocorrência de quaisquer abusos relacionados com os privilégios, imunidades e facilidades mencionados neste artigo.

ARTIGO VII

Abuso dos privilégios

SECÇÃO 24

Se qualquer Estado parte nesta Convenção considerar que houve abuso de um privilégio ou imunidade conferido por esta Convenção, haverá lugar a consultas entre esse Estado e a instituição especializada interessada, com vista a determinar a ocorrência do abuso e, se for o caso, procurar assegurar que não ocorrerá repetição. Se as referidas consultas não conduzirem a um resultado satisfatório para o Estado e a instituição especializada interessados, a questão de saber se ocorreu abuso de privilégio ou imunidade será submetida ao Tribunal Internacional de Justiça, de acordo com a Secção 32. Se o Tribunal Internacional de Justiça se pronunciar pela existência de abuso, o Estado parte nesta Convenção terá o direito de cessar a concessão, após notificação à instituição especializada em causa, dos benefícios conferidos pelo privilégio ou imunidade objecto do abuso.

SECÇÃO 25

1. Os representantes dos membros em reuniões convocadas pelas instituições especializadas, no exercício das suas funções e durante as suas viagens para e do lugar da reunião, bem como os funcionários previstos na Secção 18, não podem ser obrigados pelas autoridades territoriais a deixar o país no qual exercem as suas funções em virtude das actividades por eles exercidas na sua qualidade oficial. No caso de verificação de abuso do privilégio da residência, por exercício de actividades sem relação com as funções oficiais, os membros podem ser obrigados, pelo Governo em causa, a abandonar o país, sem prejuízo de:

2. (I) Os representantes dos membros, ou as pessoas que gozam de imunidade diplomática nos termos da Secção 21, não serem obrigadas a deixar o país sem cumprimento dos procedimentos diplomáticos aplicáveis aos enviados diplomáticos acreditados nesse país.

(II) No caso de um funcionário ao qual não seja aplicável a Secção 21, nenhuma ordem expulsão será emitida sem a aprovação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do país em causa, devendo essa aprovação ser concedido após consulta ao director executivo da instituição especializada interessada; Se for instaurado um procedimento de expulsão de um funcionário, o director executivo da instituição especializada terá o direito de intervir nesse procedimento em nome da pessoa contra a qual o mesmo foi instaurado.

ARTIGO VIII

Laissez-Passer

SECÇÃO 26

Os funcionários das instituições especializadas terão o direito de usar o *Laissez-Passer* das Nações Unidas, em conformidade com os acordos administrativos a concluir entre o Secretário-geral das Nações Unidas e as autoridades competentes das instituições especializadas, às quais podem ser delegados poderes especiais para emitir o *Laissez-Passer*. O Secretário-geral das Nações Unidas notificará cada Estado Parte nesta Convenção dos acordos administrativos concluídos.

SECÇÃO 27

Os Estados partes nesta Convenção reconhecerão e aceitarão os *Laissez-Passer* das Nações Unidas concedidos aos funcionários das instituições especializadas como documentos de viagem válidos.

SECÇÃO 28

Os pedidos de visto, quando necessários, requeridos por funcionários das instituições especializadas titulares de *Laissez-Passer* das Nações Unidas, e acompanhados de certificado atestando que viajam por conta de uma instituição especializada, serão examinados no mais breve prazo possível. De igual modo devem ser concedidas a essas pessoas facilidades para viagem rápida.

SECÇÃO 29

Devem ser concedidas facilidades semelhantes às previstas na Secção 28 aos peritos e a outras pessoas que, embora não munidas de *Laissez-Passer* das Nações Unidas, sejam portadoras de certificado atestando que viajam por conta de uma instituição especializada.

SECÇÃO 30

Os directores executivos das instituições especializadas, os directores executivos adjuntos, os directores de departamento e outros funcionários de categoria não inferior à de director de departamento das instituições especializadas, que viajem por conta das instituições especializadas e munidos de *Laissez-Passer* das Nações Unidas, gozam das mesmas facilidades de viagem que as concedidas aos funcionários das missões diplomáticas de categoria comparável.

ARTIGO IX

Resolução de litígios

SECÇÃO 31

Cada instituição especializada deverá prever mecanismos apropriados de resolução de litígios:

- a) Em matéria de contratos ou outros diferendos de carácter privado, nos quais a instituição especializada seja parte;
- b) Que envolvam qualquer funcionário de uma instituição especializada que goze de imunidade em virtude das suas funções oficiais, se não tiver havido levantamento da imunidade nos termos da Secção 22.

SECÇÃO 32

Todos os litígios relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção serão submetidos ao Tribunal Internacional de Justiça, salvo convenção das partes que determine o recurso a outro mecanismo de resolução. Se o litígio envolver uma instituição especializada, por um lado, e um Estado membro pelo outro, será solicitado um parecer consultivo sobre a questão jurídica em causa, nos termos do artigo 96 da Carta, do artigo 65 do Estatuto do Tribunal e das disposições aplicáveis dos acordos concluídos entre as Nações Unidas e a instituição especializada em causa. O parecer emitido pelo Tribunal será aceite como decisório pelas partes.

ARTIGO X

Anexos e aplicação da Convenção às instituições especializadas

SECÇÃO 33

As cláusulas-padrão são aplicáveis a cada instituição especializada com as modificações resultantes do texto final (ou revisto) do anexo relativo a essa instituição, tal como previsto nas secções 36 e 38.

SECÇÃO 34

As disposições da Convenção devem ser interpretadas tendo em conta as funções confiadas a cada instituição pelo seu acto constitutivo.

SECÇÃO 35

Os projectos dos anexos 1 a 9 constituem recomendações às instituições especializadas neles previstas. No caso de instituição especializada não mencionada na Secção 1, o Secretário-geral das Nações Unidas transmitirá à instituição um projecto de anexo recomendado pelo Conselho Económico e Social.

SECÇÃO 36

O texto final de cada anexo será o aprovado pela instituição especializada em causa, de acordo com o seu estatuto orgânico. Cada instituição especializada entrega ao Secretário-geral das Nações Unidas uma cópia do anexo por si aprovado, que substituirá o projecto referido na Secção 35.

SECÇÃO 37

A presente Convenção é aplicável a cada instituição especializada a partir da entrega, ao Secretário-geral das Nações Unidas, do texto final do anexo relevante, de notificação de aceitação das cláusulas-padrão modificadas pelo anexo e do seu compromisso em aplicar as secções 8, 18, 22, 23, 24, 31, 42 e 45 (sem prejuízo de qualquer modificação da secção 32 que seja necessária para que o texto final do anexo esteja conforme ao acto constitutivo da instituição) bem como quaisquer disposições do anexo que imponham obrigações à instituição. O Secretário-geral comunicará a todos os Membros das Nações Unidas e a outros países membros das instituições especializadas cópias certificadas dos anexos que lhe sejam entregues nos termos desta Secção e dos anexos entregues de acordo com a Secção 38.

SECÇÃO 38

Se, após a entrega de um anexo final, nos termos da Secção 36, forem aprovadas alterações pela instituição especializada, de acordo com o seu estatuto orgânico, o anexo revisto será por ela transmitido ao Secretário-geral das Nações Unidas.

SECÇÃO 39

As disposições desta Convenção não limitam nem prejudicam os privilégios e imunidades que foram ou venham a ser concedidos por um Estado a qualquer instituição especializada, em virtude da sua localização da sua sede ou dos seus escritórios regionais no território desse Estado. Esta Convenção não será interpretada como impeditiva da conclusão de quaisquer acordos suplementares, entre um Estado parte e qualquer instituição especializada, que visem a adaptação, ampliação e redução dos privilégios e imunidades nela consagrados.

SECÇÃO 40

As cláusulas-padrão modificadas pelo texto final de um anexo entregue por uma instituição especializada ao Secretário-geral das Nações Unidas nos termos da Secção 36 (ou de um anexo revisto entregue nos termos da Secção 38), devem respeitar as disposições do acto constitutivo e orgânico, em vigor, da instituição, e, sendo necessário efectuar qualquer alteração com vista a harmonizar essas disposições com o estatuto da instituição, a alteração deve ser efectuada, nos termos do estatuto orgânico da instituição, previamente à entrega do texto final (ou revisto) do anexo.

A Convenção não terá, por si, o efeito de revogar ou derrogar quaisquer disposições do acto constitutivo ou do estatuto orgânico de qualquer instituição especializada ou quaisquer outros direitos ou obrigações de que a instituição seja titular, adquira ou assuma.

ARTIGO XI

Disposições finais

SECÇÃO 41

A adesão a esta Convenção por um Membro das Nações Unidas e (sem prejuízo da Secção 42) por qualquer Estado membro de uma instituição especializada será efectuada por depósito, junto do Secretário-geral das Nações Unidas, de um instrumento de adesão que entrará em vigor na data do seu depósito.

SECÇÃO 42

Cada instituição especializada interessada comunicará o texto desta Convenção, bem como os anexos que lhe respeitam aos seus membros que não sejam membros das Nações Unidas, convidá-los-á a aderir à Convenção no que lhe respeita, depositando um instrumento de adesão a esta Convenção, seja junto do Secretário-geral das Nações Unidas, seja junto do director executivo da instituição especializada.

SECÇÃO 43

Cada Estado parte na presente Convenção indicará, no seu instrumento de adesão, a instituição ou instituições especializadas, em relação às quais se compromete a aplicar as disposições desta Convenção. Cada Estado parte na presente Convenção pode, por notificação escrita subsequente ao Secretário-geral das Nações Unidas, comprometer-se a aplicar as disposições desta Convenção a uma ou mais instituições especializadas. Esta notificação produz efeitos a partir da data do seu recebimento pelo Secretário-geral.

SECÇÃO 44

Esta Convenção entra em vigor, entre cada Estado parte na Convenção e uma instituição especializada, quando se houver tornado aplicável a essa instituição nos termos da Secção 37, e

logo que o Estado parte se tenha comprometido a aplicar as disposições da Convenção a essa instituição, nos termos da Secção 43.

SECÇÃO 45

O Secretário-geral das Nações Unidas informará todos os membros das Nações Unidas, bem como todos os membros das instituições especializadas e os directores executivos das instituições especializadas, do depósito de cada instrumento de adesão, recebido de acordo com a Secção 41, e de todas as notificações recebidas de acordo com a Secção 43. O director executivo de uma instituição especializada informará o Secretário-geral das Nações Unidas e os membros da instituição interessada do depósito de qualquer instrumento de adesão depositado junto de si, nos termos da Secção 42.

SECÇÃO 46

Quando um instrumento de adesão ou uma notificação subsequente for depositada em nome de qualquer Estado, este deve estar em condições, de acordo com sua própria ordem jurídica, de aplicar os termos desta Convenção, como estiver modificada pelos textos finais de quaisquer anexos relativos às instituições incluídas nos actos de adesão ou notificação.

SECÇÃO 47

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 desta Secção, cada Estado parte nesta Convenção compromete-se a aplicá-la a cada instituição especializada incluída no seu acto de adesão ou notificação subsequente, até que uma convenção ou um anexo revistos se tenham tornado aplicáveis essa instituição e o dito Estado se tenha vinculado à convenção ou ao anexo revisto. No caso de um anexo revisto, a aceitação do Estado efectua-se por notificação dirigida ao Secretário-geral das Nações Unidas, produzindo efeitos a partir da data do seu recebimento pelo Secretário-geral.

2. Cada Estado parte nesta Convenção que não seja, ou tenha cessado de ser, membro de uma instituição especializada pode dirigir uma notificação escrita ao Secretário-geral das Nações Unidas e ao director executivo da instituição interessada no sentido de que pretende excluir essa instituição dos benefícios concedidos por esta Convenção a partir de determinada data que não será anterior a três meses contados do recebimento da notificação.

3. Cada Estado parte nesta Convenção pode excluir dos benefícios concedidos por esta Convenção qualquer instituição especializada que cesse de ter relação com as Nações Unidas.

4. O Secretário-geral das Nações Unidas informará todos os Estados partes nesta Convenção de qualquer notificação recebida nos termos desta Secção.

SECÇÃO 48

O pedido de um terço dos Estados partes na presente Convenção, o Secretário-geral das Nações Unidas convocará uma conferência destinada à sua revisão.

SECÇÃO 49

O Secretário-geral das Nações Unidas enviará cópias desta Convenção a cada instituição especializada e ao Governo de cada Membro das Nações Unidas.

Anexos ao projecto de Convenção sobre os privilégios e imunidades das instituições especializadas

Anexo I Organização Internacional do Trabalho

As cláusulas-padrão serão aplicáveis à Organização Internacional do Trabalho, sem prejuízo do seguinte:

As disposições do artigo V (excepto o parágrafo c) da Secção 13) e dos parágrafos 1 e 2 (1) da Secção 25, do artigo VII, são extensivas aos membros empregadores e trabalhadores do conselho de administração da Organização Internacional do Trabalho, seus substitutos e consultores, excepto no que respeita ao levantamento da sua imunidade, nos termos da Secção 16, que será decidido pelo Conselho.

Anexo II

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura

As cláusulas-padrão serão aplicáveis à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (adiante designada “a Organização”), sem prejuízo do seguinte:

1. O Presidente do Conselho da Organização beneficia das disposições do artigo V e dos parágrafos 1 e 2 (1) da Secção 25, do artigo VII, excepto no que respeita ao levantamento da sua imunidade, nos termos da Secção 16, que será decidido pelo Conselho da Organização.

2. i) Os peritos (com excepção dos funcionários previstos no artigo VI), desde que exerçam funções junto das comissões da Organização ou no exercício de missões desta, gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que os mesmos sejam necessários para o exercício efectivo das suas funções, incluindo as viagens efectuadas em virtude do exercício dessas funções junto das comissões ou no curso das missões:

- a) Imunidade de detenção na sua pessoa ou de apreensão da sua bagagem pessoal;
- b) Imunidade de jurisdição no que respeita aos actos por si praticados no exercício das suas funções oficiais (incluindo a expressão oral ou escrita). Os interessados continuarão a gozar de imunidade mesmo após a cessação do exercício de funções junto das comissões da Organização ou da missão por conta desta última;
- c) Facilidades em matéria de regulamentação monetária e de câmbios, no que respeita à sua bagagem pessoal, idênticas às concedidas aos funcionários dos Governos estrangeiros em missão oficial temporária.
 - ii) Os privilégios e imunidades são concedidos aos peritos no interesse da Organização e não para sua vantagem pessoal. A Organização poderá e deverá levantar a imunidade concedida a um perito quando, no seu entender, esta imunidade impeça a acção da justiça e possa ser levantada sem prejudicar os interesses da Organização.

Anexo III

Organização da Aviação Civil Internacional

As cláusulas-padrão serão aplicáveis à Organização da Aviação Civil Internacional (adiante designada “a Organização”), sem prejuízo do seguinte:

1. O benefício dos privilégios e imunidades, isenções e vantagens referidas na Secção 21 das cláusulas-padrão serão igualmente concedidas ao Presidente do Conselho da Organização.

2. i) Os peritos (com excepção dos funcionários previstos no artigo VI), desde que exerçam funções junto das comissões da Organização ou no exercício de missões desta, gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que os mesmos sejam necessários para o exercício efectivo das suas funções, incluindo as viagens efectuadas em virtude do exercício dessas funções junto das comissões ou no curso das missões:

- a) Imunidade de detenção na sua pessoa ou de apreensão da sua bagagem pessoal;
- b) Imunidade de jurisdição no que respeita aos actos por si praticados no exercício das suas funções oficiais (incluindo a expressão oral ou escrita). Os interessados continuarão a gozar de imunidade mesmo após a cessação do exercício de funções junto das comissões da Organização ou da missão por conta desta última;
- c) Facilidades em matéria de regulamentação monetária e de câmbios, no que respeita à sua bagagem pessoal, idênticas às concedidas aos funcionários dos Governos estrangeiros em missão oficial temporária.
- d) Inviolabilidade dos seus papéis e documentos relativos aos trabalhos efectuados por conta da Organização.

ii) O princípio enunciado na parte final da Secção 12 das cláusulas-padrão será aplicável no que respeita ao disposto na alínea d) do parágrafo 2 acima.

iii) Os privilégios e imunidades são concedidos aos peritos no interesse da Organização e não para sua vantagem pessoal. A Organização poderá e deverá levantar a imunidade concedida a um perito quando, no seu entender, esta imunidade impeça a acção da justiça e possa ser levantada sem prejudicar os interesses da Organização.

Anexo IV

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

As cláusulas-padrão serão aplicáveis à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (adiante designada “a Organização”), sem prejuízo do seguinte:

1. O Presidente da Conferência e os membros do conselho de administração da Organização, bem como os seus substitutos e consultores, beneficiam das disposições do artigo V e dos parágrafos 1 e 2 (1) da Secção 25, do artigo VII, excepto no que respeita ao levantamento da sua imunidade, nos termos da Secção 16, que será decidida pelo conselho de administração.

2. i) Os peritos (com excepção dos funcionários previstos no artigo VI), desde que exerçam funções junto das comissões da Organização ou no exercício de missões desta, gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que os mesmos sejam necessários para o exercício efectivo das suas funções, incluindo as viagens efectuadas em virtude do exercício dessas funções junto das comissões ou no curso das missões:

- a) Imunidade de detenção na sua pessoa ou de apreensão da sua bagagem pessoal;

- b) Imunidade de jurisdição no que respeita aos actos por si praticados no exercício das suas funções oficiais (incluindo a expressão oral ou escrita). Os interessados continuarão a gozar de imunidade mesmo após a cessação do exercício de funções junto das comissões da Organização ou da missão por conta desta última;
- c) Facilidades em matéria de regulamentação monetária e de câmbios, no que respeita à sua bagagem pessoal, idênticas às concedidas aos funcionários dos Governos estrangeiros em missão oficial temporária.

iii) Os privilégios e imunidades são concedidos aos peritos no interesse da Organização e não para sua vantagem pessoal. A Organização poderá e deverá levantar a imunidade concedida a um perito quando, no seu entender, esta imunidade impeça a acção da justiça e possa ser levantada sem prejudicar os interesses da Organização.

Anexo V

Fundo Monetário Internacional

As cláusulas-padrão serão aplicáveis ao Fundo Monetário Internacional (adiante designado “o Fundo”), sem prejuízo do seguinte:

1. O texto seguinte substituirá a Secção 9:

“a) O Fundo, os seus haveres, os seus bens e as suas receitas, bem como as operações e transacções autorizadas pelo seu acto constitutivo e estatuto orgânico, estarão isentos de todos os impostos e de todos os direitos aduaneiros. O Fundo estará isento de quaisquer restrições e proibições de importação e de exportação quanto aos bens importados para o seu uso oficial e para as suas publicações. No entanto, o Fundo não requererá isenção de taxas que não excedam a mera remuneração de serviços de utilidade pública e os bens importados sem franquias (excluindo as suas publicações) não serão vendidos no território do país em que foram introduzidos, excepto nas condições acordadas com o Governo do país em causa. O Fundo estará igualmente isento de qualquer obrigação respeitante à colecta ou ao pagamento de impostos ou taxas.

“b) Nenhum imposto, qualquer que seja a sua natureza, recairá sobre qualquer obrigação ou valor mobiliário emitido pelo Fundo, incluindo qualquer dividendo ou juro aos mesmos respeitantes, independentemente do seu titular, quando esse imposto:

- i) Constitua uma medida discriminatória, recaindo sobre a obrigação ou o valor mobiliário unicamente em virtude da sua origem, ou
- ii) Tenha por fundamento jurídico para a sua aplicação unicamente o lugar da emissão dos títulos, a moeda na qual são emitidos, pagáveis ou pagos ou o local de qualquer estabelecimento ou de actividade mantido pelo Fundo;

2. A Secção 32 das cláusulas-padrão apenas será aplicável a litígios decorrentes da interpretação ou aplicação dos privilégios ou imunidades previstos na presente Convenção que não sejam concedidos ao Fundo pelo seu estatuto ou por qualquer outra disposição.

Anexo VI

Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento

As cláusulas-padrão serão aplicáveis ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (adiante designado “o Banco”), sem prejuízo do seguinte:

1. O texto seguinte substituirá a Secção 4:

“O Banco não pode ser demandado senão junto dos tribunais com jurisdição no território de um Estado membro no qual o Banco possua uma sucursal ou onde tenha nomeado um representante com o objectivo de receber citações ou notificações judiciais ou no qual emitiu ou garantiu valores mobiliários. No entanto, nenhuma acção deve ser proposta pelos Estados membros ou pelas pessoas que representem os referidos Estados membros. A propriedade e os bens do Banco, independentemente da sua localização e da entidade detentora, gozam de

imunidade de todas as formas de penhora, apreensão ou execução previamente a uma decisão final contra o Banco.”

2. O texto seguinte substituirá a Secção 9:

“a) O Banco, os seus haveres, os seus bens e as suas receitas, bem como as operações e transacções autorizadas pelo seu acto constitutivo e estatuto orgânico, estarão isentos de todos os impostos e de todos os direitos aduaneiros. O Banco estará isento de quaisquer restrições e proibições de importação e de exportação quanto aos bens importados para o seu uso oficial e para as suas publicações. No entanto, o Banco não requererá isenção de taxas que não excedam a mera remuneração de serviços de utilidade pública e os bens importados sem franquias (excluindo as suas publicações) não serão vendidos no território do país em que foram introduzidos, excepto nas condições acordadas com o Governo do país em causa.

“O Banco estará igualmente isento de qualquer obrigação respeitante à colecta ou ao pagamento de impostos ou taxas.

“b) Nenhum imposto, qualquer que seja a sua natureza, recairá sobre qualquer obrigação ou valor mobiliário emitido pelo Banco, incluindo qualquer dividendo ou juro aos mesmos respeitantes, independentemente do seu titular, quando esse imposto:

“i) Constitua uma medida discriminatória, recaindo sobre a obrigação ou o valor mobiliário unicamente em virtude da sua origem, ou

“ii) Tenha por fundamento jurídico para a sua aplicação unicamente o lugar da emissão dos títulos, a moeda na qual são emitidos, pagáveis ou pagos ou o local de qualquer estabelecimento ou de actividade mantido pelo Banco;

“c) Nenhum imposto, qualquer que seja a sua natureza, recairá sobre qualquer obrigação ou valor mobiliário emitido pelo Banco (incluindo qualquer dividendo ou juro aos mesmos respeitantes), independentemente do seu titular, quando esse imposto:

“i) Constitua uma medida discriminatória, recaindo sobre a obrigação ou o valor mobiliário unicamente em virtude de ser garantido pelo Banco, ou

“ii) Tenha por fundamento jurídico para a sua aplicação unicamente o local de qualquer estabelecimento ou de actividade mantido pelo Banco;

3. A Secção 32 das cláusulas-padrão apenas será aplicável a litígios decorrentes da interpretação ou aplicação dos privilégios ou imunidades previstos na presente Convenção que não sejam concedidos ao Banco pelo seu estatuto ou por qualquer outra disposição.

Anexo VII

Organização Mundial de Saúde

As cláusulas-padrão serão aplicáveis à Organização Mundial de Saúde (adiante designada “a Organização”), sem prejuízo do seguinte:

1. As pessoas designadas para fazer parte do conselho de administração da Organização, bem como os seus substitutos e consultores, beneficiam das disposições do artigo V e dos parágrafos 1 e 2 (1) da Secção 25, do artigo VII, excepto no que respeita ao levantamento da sua imunidade, nos termos da Secção 16, que será decidida pelo Conselho.

2. i) Os peritos (com excepção dos funcionários previstos no artigo VI), desde que exerçam funções junto das comissões da Organização ou no exercício de missões desta, gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que os mesmos sejam necessários para o exercício efectivo das suas funções, incluindo as viagens efectuadas em virtude do exercício dessas funções junto das comissões ou no curso das missões:

a) Imunidade de detenção na sua pessoa ou de apreensão da sua bagagem pessoal;

b) Imunidade de jurisdição no que respeita aos actos por si praticados no exercício das suas funções oficiais (incluindo a expressão oral ou escrita). Os interessados

- continuarão a gozar de imunidade mesmo após a cessação do exercício de funções junto das comissões da Organização ou da missão por conta desta última;
- c) Facilidades em matéria de regulamentação monetária e de câmbios, no que respeita à sua bagagem pessoal, idênticas às concedidas aos funcionários dos Governos estrangeiros em missão oficial temporária.

iii) Os privilégios e imunidades são concedidos aos peritos no interesse da Organização e não para sua vantagem pessoal. A Organização poderá e deverá levantar a imunidade concedida a um perito quando, no seu entender, esta imunidade impeça a acção da justiça e possa ser levantada sem prejudicar os interesses da Organização.

Anexo VIII

União Postal Internacional

As cláusulas-padrão serão aplicáveis sem modificação.

Anexo IX

União Internacional de Telecomunicações

As cláusulas-padrão serão aplicáveis sem modificação.